



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SEGUNDA CÂMARA

Igl

PROCESSO Nº 10283.003436/91-69

Sessão de 02 dezembro de 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.483

Recurso nº.: **114.360**

Recorrente: **J. MIRANDA FILHO**

Recorrid **IRF - PORTO DE MANAUS - AM**

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.  
Guia de Importação emitida após o embarque da mercadoria e sua chegada no país, mas antes do Registro da Declaração de Importação.  
Hipótese enquadrada no inciso VI do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.  
Recurso provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. Wladimir Clovis Moreira, que negava provimento e os Cons. José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Sérgio de Castro Neves, que deram provimento parcial para desclassificar a penalidade do inciso II para o inciso VI do art. 526 do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 1992.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE : **16 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

V.V.

UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO N. 114.360 --- ACÓRDÃO N. 302-32.483

RECORRENTE: J. MIRANDA FILHO

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

## R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório de fls. 37, que transcrevo:

"1. RELATÓRIO

J. MIRANDA FILHO promoveu a entrada de mercadorias estrangeiras no País, objeto da D.I. n. 008405, de 14.06.91, apresentando Guia de Importação emitida em 13.06.91 e, portanto, posteriormente à chegada da mercadoria, cujo desembarque ocorreu em 11.05.91.

Com base no que dispõe o art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, a Fiscalização desta IRF lavrou o Auto de Infração n. 411/91, contra a aludida firma.

Tempestivamente, a autuada impugnou o referido auto de infração, alegando o que se segue:

a - que o começo do despacho aduaneiro ocorre com o registro da Declaração de Importação (art. 44 do Decreto-lei n. 37/66);

b - no momento em que registrou a Declaração de Importação junto à repartição aduaneira já o fez acompanhada da Guia de Importação e, assim, já se achava sanada a irregularidade apontada de que trata o inciso II, do art. 526, do Regulamento acima referido;

c - que o momento do registro da Declaração de Importação, além de constituir o início do procedimento fiscal, também se constitui na ocorrência do fato gerador de mercadoria legalmente importada (art. 23 do Decreto-lei n. 37/66);

d - a capitulação legal da infração foi errônea, uma vez que trata de importação sem Guia de Importação, sendo correto a prevista no inciso VI, do mesmo art. 526 do Regulamento Aduaneiro em referência, o qual regula o embarque de mercadoria antes da emissão da guia de importação;

e - sendo a mercadoria isenta de tributos (importação para a Zona Franca de Manaus), a emissão da G.I., após o embarque e antes do desembarço aduaneiro, não acarretou prejuízo de qualquer natureza fiscal, cambial ou simples controle, não se justificando a aplicação da multa de 30% do valor da mercadoria sem qualquer limite como previsto no inciso II do art. 526 e, sim, a multa do inciso VI do mesmo artigo, com a limitação disposta no parágrafo 2o. do mesmo dispositivo;

f - que a ilegalidade da imposição já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento dos R.R.EE ns. 67.498 e 87.368 (RTJ 86/667)."

Recorrendo a este Terceiro Conselho, J. Miranda Filho, requer seja dado provimento ao presente recurso, por entender que a infração apontada na peça básica sujeitar-se-ia à penalidade capitulada no art. 526, inc. VI, do Regulamento Aduaneiro.

E o relatório.

N

V O T O

Entendo que cabe razão ao recorrente.

A guia de importação foi apresentada, logo, foi sanada a irregularidade apontada de que trata o inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro.

Assim, não deve a irregularidade acima citada ser o fundamento da autuação. Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.



1g1

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator